



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16349.000033/2007-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-004.300 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP - PIS/COFINS  
**Recorrente** INDEPENDÊNCIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2005

CRÉDITO PRESUMIDO. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. SALDO CREDOR AUFERIDO APÓS A VIGENCIA DA LEI FEDERAL 10.925/2004.

As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. Porém não podem ser compensados ou ressarcidos com outros débitos federais, em caso de saldo credor ao final de cada período de apuração, uma vez que foram gerados após 01/08/2004, já sob a égide da Lei Federal 10.925/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado, em substituição a André Henrique Lemos, ausente).

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls.1179 e seguintes), contra Acórdão da 6ª Turma, da DRJ/SP1, que considerou improcedente as razões da Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade sobre indeferimento parcial de pedido de ressarcimento.

### **Da Compensação e do Despacho Decisório**

Naquela ocasião, a contribuinte protocolizou Pedido de Ressarcimento de Crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, relativo ao Quarto Trimestre do ano calendário de 2005, por se enquadrar nos dispositivos do artigo 6º, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 10.833 de 2003, no valor de R\$ 3.183.323,84 (três milhões, cento e oitenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), posteriormente retificado para R\$ 3.655.873,83 (três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), conforme Pedidos de fls. 01/48.

Com o intuito de averiguar a liquidez e certeza do crédito, os autos foram encaminhados à DEFIC-SP que, ao término dos trabalhos de diligência, exarou a Informação Fiscal, em 14.06.2007, de fls. 1001/1005, na qual reconhece o crédito pleiteado pelo contribuinte (ressarcimento) exceto no que tange ao crédito apurado sobre fretes internacionais.

#### **C) DOS PROBLEMAS DETECTADOS NAS ANÁLISES E DOS AJUSTES EFETUADOS NO CÁLCULO DO VALOR A RESSARCIR:**

No decorrer das análises, no que tange às bases sobre as quais a contribuinte aproveitou crédito da contribuição, alguns valores foram incluídos inadvertidamente nessas bases, vez não serem contemplados pela legislação regente (Lei 10.833/2003), a saber:

**C1) APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS SOBRE FRETES INTERNACIONAIS**

No valor total da rubrica contábil “Despesas de armazenagem e Fretes”, constatamos que a contribuinte inadvertidamente não segregou os valores referentes a pagamentos de fretes internacionais, passando a apropriar, portanto, crédito sobre esses valores. No presente caso, trata-se de uma “importação” de serviços – pagamento de frete para não residentes, portanto não sofrendo qualquer tributação da contribuição em referência. Em decorrência, não há que se falar em apropriação de crédito.

Mês	Valor
Outubro/2005	913.627,94
Novembro/2005	590.321,47
Dezembro/2005	1.072.443,29
<b>Total</b>	<b>2.576.392,70</b>

**D) DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO IMPROCEDENTE:**

Total da base de cálculo sem direito a crédito	R\$ 2.576.392,70
Percentual de aproveitamento	7,6%

<b>CRÉDITO A SER GLOSADO</b>	<b>R\$ 195.805,84</b>
------------------------------	-----------------------

**E) RESUMO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO**

VALOR DO CRÉDITO PLEITEADO	3.655.873,83
VALOR GLOSADO	195.805,84
<b>VALOR DO CRÉDITO – NOSSO CÁLCULO</b>	<b>3.460.067,99</b>

Após a realização da diligência fiscal, os autos retornaram à DERAT-SP, que proferiu Despacho Decisório de fls. 1013/1021, no qual homologou parcialmente as compensações apresentadas, ratificando a posição do diligenciante, no que tange à glosa dos créditos incidentes sobre fretes internacionais (pagamento de frete para não residentes) e concluindo que o crédito presumido — atividades agroindustriais, não poderia ser objeto de compensação ou ressarcimento.

## CONCLUSÃO

24. Considerando que, pela legislação invocada e verificações realizadas, os requisitos para atendimento do presente pedido, de acordo com a IN/SRF nº 600/2005, foram satisfeitos;

25. Considerando que a presente análise fez-se necessária em função de Medida Liminar em Mandado de Segurança concedida pela Justiça Federal (fls. 11 a 15);

26. Considerando as informações prestadas pela auditoria, que, em diligência fiscal, analisou os livros e documentos fiscais presentes aos autos;

27. Considerando, ainda, a aplicação do ADI SRF nº 15/2005, o valor pleiteado/utilizado indevidamente e o novo valor apurado pela DIORT/DERAT/SPO, discriminado na planilha "Detalhamento de Crédito Pleiteado" em anexo;

28. Considerando, também, a ressalva de a Fazenda Nacional proceder à retificação ou cobrança dos valores ora propostos, em futuro procedimento de revisão;

29. Considerando, afinal, tudo mais que do processo consta;

30. Concluímos que o contribuinte tem direito ao crédito referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), apurado de forma não-cumulativa, com as ressalvas acima relatadas, sendo, portanto, no mérito, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de ressarcimento retificado à fl. 43, no montante de R\$ 2.835.924,60 (dois milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos);

31. Este é o parecer que submetemos à consideração superior.

Quanto aos processos apensados, ressaltamos o resumo constante no Acórdão 16-30.631 (fls 1164 e seguintes):

A Contribuinte transmitiu o mencionado Pedido de Ressarcimento (PER) nº 33140.44763.100206.1.1.09-5510 em 10/02/2006 (fls. 01/06). Este PER foi retificado pelo PER nº 10298.84414.310107.1.5.09-1070 (fls. 41/47) em 31/01/2007.

8. Aos autos foi apensado o processo nº 13804.000699/2006-06, que por seu turno possui apensados diversos outros processos. Todos estes processos controlam DCOMP apresentadas em "papel" que fazem remissão ao crédito objeto do processo em tela, entretanto, não foram objeto do Despacho Decisório de fls. 997/1.005.

9. Destarte, nos autos do processo nº 13804.000699/2006-06 foi proferido Despacho Decisório por parte da DERAT-SP (fls. 47/48 do processo nº 13804.000699/2006- 06), no qual foram homologadas as compensações até o limite do crédito apurado nos autos em tela.

10. Desta decisão foi facultada a interposição de Manifestação de Inconformidade DRJ. Ciente desta decisão em 25/08/2010 (fl. 49 v), o contribuinte não apresentou defesa.

### Da Manifestação de Inconformidade

A Contribuinte opôs Manifestação de Inconformidade, em 10.08.2007 (fls. 1044 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

2.1 A recorrente apurou no 4º trimestre do ano de 2005, crédito decorrente de COFINS não-cumulativa — exportação, no valor de R\$ 5.407.034,05, sendo que R\$ 1.383.751,90 foi utilizado para dedução da COFINS apurada naquele período, R\$ 367.408,32 para compensar débitos controlados no processo 13804.000502/2006-21 e R\$ 3.655.873,83 foi objeto de Pedido de Ressarcimento.

2.2 Os Pedidos de Ressarcimento foram transmitidos à Receita Geral do Brasil sob o número 33140.44763.100206.1.1.09-5510 (fls01/06), posteriormente retificado pelo PER nº 10298.84414.31010.1.5.09.1070 (fls.41/47), que encaminhou o pedido para a DEFIC-SP (fl 08/09) que reconheceu o crédito pleiteado pela recorrente (ressarcimento), exceto no que tange ao crédito apurado sobre fretes internacionais.

(...)

9.- No tocante à decisão que indeferiu o ressarcimento do "crédito presumido - (agroindústria)" com base na aplicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 15/2005, a Contribuinte manifesta seu absoluto inconformismo, tendo em vista que tal ato é flagrantemente inconstitucional.

(...)

23.- Considerando os dispositivos acima descritos, conclusão inarredável a que se chega é a de que o referido Ato Declaratório impugnado afronta o princípio da legalidade, na medida em que viola disposto nos arts. 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, de 1988, bem como nas Leis Federais n.ºs 10.833/2003, artigos 3.º, 6.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º (COFINS); 10.637/2002, artigos 3.º, 5.0, §§ 1.0 e 2.º (PIS); 10.925/2004, artigo 8.0; 11.116/2005, artigo 16, e 11.033/2004, artigo 17, que prevêm de forma expressa a possibilidade de compensação ou ressarcimento do saldo credor de PIS/PASEP e da COFINS.

24.- Ao editar o Ato Declaratório Interpretativo n.º 15/2005, a administração pública exorbitou o poder regulamentador conferido ao Poder Executivo, na medida em que restringe o direito do contribuinte de compensar o saldo credor ou obter o ressarcimento de crédito devidamente apurado das mencionadas contribuições, configurando, de forma cristalina, cerceamento de direito garantido por Lei, o que é vedado pelo sistema jurídico pátrio.

25.- A inconstitucionalidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo n.º 15/2005, por afrontar o princípio da legalidade, fica evidente ao analisarmos o conteúdo das Leis Federais retro mencionadas. O artigo 16 da Lei Federal n.º 11.116, de 18/05/2005, e o art. 17 da Lei Federal n.º 11.033, de 21/12/2004, concedem ao Contribuinte o direito à compensação ou ressarcimento, de forma expressa e cristalina, do saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, decorrentes vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota O (zero) ou não-incidência de tais contribuições. Confira-se:

28. Da redação do referido dispositivo legal, constata-se que o legislador permitiu as pessoa jurídicas produtoras de mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas a alimentação humana ou animal, a apuração de crédito presumido sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002, e 10.833/2003, adquiridos de pessoa física, ou recebidos de cooperado pessoa física. Logo, a integralidade do saldo credor da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, decorrente de créditos apurados na forma do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002, e 10.833/2003, inclusive o crédito presumido (agroindústria), é passível de compensação ou ressarcimento em dinheiro, conforme previsto nas Leis Federais n.º

10.833/2003, artigo 6.º, §§ 1., 2.º e 3.º (COFINS); 10.637/2002, artigo S.º, §§ 1.0 e 2.º (PIS); 11.116/2005, artigo 16, e 11.033/2004, artigo 17.

29. - A Lei Federal n.º 10.925, de 23/12/2004, é resultado da conversão da Medida Provisória n.º 183, de 30/04/2004. Analisando a exposição de motivos da mencionada Medida Provisória, verifica-se que o crédito presumido foi instituído com a única finalidade de anular a acumulação do PIS e da COFINS no preço dos produtos dos agricultores e pecuaristas pessoas físicas. Por outro lado, negar a possibilidade de compensação do PIS/PASEP e da COFINS ou seu ressarcimento significa transferir a acumulação dessas contribuições para a indústria que adquiriu os bens e insumos de pessoa física ou recebido de cooperado pessoa física. No caso de empresa exportadora, como esta Contribuinte, tal vedação significa acumular saldo credor das contribuições indefinida e crescentemente, ficando obrigada a exportar, em seus preços, o acúmulo das mencionadas contribuições, fatores estes, nocivos à indústria evidentemente, muito bem apontados na exposição de motivos da Medida Provisória n.º 183/2004:

(...)

50.- Frente a todas as considerações acima expostas, demonstra a inegável e absoluta improcedência da decisão proferida pela EQITD, que indeferiu o ressarcimento do crédito presumido - (agroindústria), requerendo aos Ilustres Julgadores, seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade para reformar a decisão ora atacada, determinando que sejam ressarcidos os créditos pleiteados na sua integralidade, afastando o malfadado, ilegal e inconstitucional Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 15/2005, por ser medida da mais lúdima Justiça.

### **Da Decisão de 1ª Instância**

Sobreveio Acórdão 16-30.631, através do qual a Impugnação foi considerada improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A falta de reconhecimento do crédito pleiteado pelo contribuinte não permite a homologação das compensações apresentadas, bem como um eventual ressarcimento.

CRÉDITO PRESUMIDO. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL.

As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

## **Do Recurso Voluntário**

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação:

Após a apresentação do recurso, ainda foram apensados os seguintes processos, que tratam da compensação relativa ao crédito objeto de ressarcimento ora impugnado: 13804.000699/2006-06; 13804.000502/2006-21; 13804.000728/2006-2; 13804.000808/2006-87; 13804.000857/2006-10; 13804.000942/2006-88; 13804.000953/2006-68; 13804.001009/2006-28; 13804.001010/2006-52; 13804.001038/2006-90; 13804.001039/2006-34; 804.001040/2006-69; 13804.001064/2006-18; 13804.001081/2006-55

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Tiago Guerra Machado

### **Da Admissibilidade**

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que dele tomo conhecimento.

### **Do Mérito**

A Recorrente pretende a anulação do acórdão proferido pela DRJ, no que tange à glosa do crédito presumido apropriado pela contribuinte, e alega, resumidamente que não há proibição para requerer a compensação dessa modalidade de crédito com outros tributos.

Passo a expor.

O crédito presumido concedido às pessoas jurídicas que desempenham atividades agroindustriais foi previsto no § 5º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 10.833/2003, permitindo que os contribuinte apurassem crédito sobre a aquisição de bens de pessoas físicas residentes no País, desde que produzissem determinadas mercadorias de origem animal ou vegetal, *in verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º: a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 5º - Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal,

classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 15.15.2, 15.16.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 200-1)

À época, de acordo com o artigo 6º, da mesma Lei, esta modalidade de crédito presumido poderia ser utilizado, para fins de compensação/ressarcimento.

Contudo, o § 5º do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 foi expressamente revogado, a partir de 01/08/2004, pela Medida Provisória 183, de 30/04/2004, sendo essa, convertida na Lei Federal 10.925/2004, ratificando esta revogação, nos termos do artigo 16, I, "h"

Não só isso, para não incorrer em prejuízo aos agroindustriais, criou-se um novo modelo ao crédito presumido, naquele mesmo diploma legal, passando a ser regulamentado pelo artigo 8º, in verbis:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas a alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Após, o mesmo artigo foi alterado pela Lei Federal 10.925/2004:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis di 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei no 12.058, de 2009) (Vide Lei nº12.350, de 2010)

Nesse sentido, desde 01/08/2004, o crédito presumido sobre tais atividades somente poderia ser utilizado para dedução da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins,

devidas em cada período de apuração, não sendo facultada a sua utilização com fins de compensação ou ressarcimento em caso de "excesso".

Como se tratam de créditos apurados a partir de 2005, o arcabouço normativo a que estão sujeitos já se encontra sob a égide dessas alterações trazidas pela Lei Federal 10925/2004.

Em sua defesa, a Recorrente afirma que o artigo 6º da Lei nº 10.833/2003 permitiria a compensação ou ressarcimento do crédito presumido decorrente de atividades agroindustriais. Vejamos:

**Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:**

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

**§1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:**

**I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;**

**II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.**

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável matéria.

§3º O disposto nos §§1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§8º e 9º do art. 3º.

Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 6º são taxativos ao determinar que poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento os créditos apurados na forma do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003. E somente estes.

Insubsistente, portanto, esse argumento.

Por fim, o contribuinte afirma que o artigo 16 da Lei Federal 11.116/2005 permitiria a "compensação ou ressarcimento do saldo credor da COFINS, decorrente de vendas efetuadas com suspensão, isenção ou não incidência de tais contribuições, nos termos do "caput" do artigo 17 da Lei nº 11.033/04."

Todavia, mais uma vez, o contribuinte procura utilizar um dispositivo específico que se refere aos créditos "ordinários", apurados em razão do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865/2004.

Essa é a leitura que faço do caput, do art. 16, da Lei Federal 11.116/2005, abaixo transcrita:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável a matéria.

Quanto aos argumentos de ordem constitucional, em vista da Súmula CARF nº 2, esse Tribunal administrativo há de declinar de efetuar qualquer análise de tal natureza.

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator